



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICAÇÃO

Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, à Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social, a aplicação do art. 4º da LC 777, a fim de que o enquadramento funcional previsto seja aplicado igualmente para todos os agentes de segurança socioeducativos contemplados, e não apenas àqueles que, eventualmente, já garantiram a aplicação do direito pela via judicial.

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

- em 14.12.2021 entrou em vigor a LC 777/2021, instituindo novo Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de agente de segurança socioeducativo;

- no art. 4º da LC 777, é previsto expressamente o instituto do Enquadramento Funcional aos ocupantes da carreira, referindo-se aos termos da LC 675/2016, isto é, tratando-se de regime de transição:

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores da carreira de **Agente de Segurança Socioeducativo** será realizado por meio do enquadramento do cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo estabelecido anteriormente na **Lei Complementar nº 675**, de 3 de junho de 2016. Parágrafo único. O enquadramento do cargo de que trata o caput deste artigo respeitará, para todos os fins, o tempo e a classe do cargo de origem(...) (LCE n. 777/21)

- o enquadramento citado, efetivado na LC 675, previa expressamente que os titulares do cargo de agente socioeducativo fossem enquadrados de acordo com a linha de correlação constante no anexo IV daquela Lei;

- por esse motivo, o art. 2º, inc. IX, da LC 777, menciona que o enquadramento funcional dos servidores se dará de acordo com a linha de correlação:

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:
(...) IX – **enquadramento funcional: posicionamento do servidor** detentor de cargo de provimento efetivo no plano de carreira instituído por esta Lei Complementar, **observada a linha de correlação**. (LCE n. 777/21)

- não há tabela especificando a linha de correlação na LC 777 em virtude do art. 4º determinar que o enquadramento seguirá as regras estabelecidas anteriormente na LC 675 em que, como citado, consta a referida linha de correlação na tabela do anexo IV;

- ou seja, em respeito à técnica legislativa, não foi necessário repetir, na LC 777, os parâmetros da Lei anterior, apenas mencionar a aplicação da mesma regra, como bem expôs parecer da PGE:

"[...] a lei normatizou o enquadramento funcional dos servidores de maneira específica ao dispor que seguiria os mesmos parâmetros estabelecidos na lei que anteriormente regia o cargo, ou seja, o ANEXO IV da Lei Complementar nº 675, de 2016, o qual estabelece a "LINHA DE CORRELAÇÃO – AGENTE PENITENCIÁRIO – AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO" e que previa que o tempo de serviço seria usado para enquadramento em cada classe da carreira. **Daí porque, justifica-se a ausência de parâmetros na Lei Complementar nº 777, de 2021, pois em respeito à técnica legislativa não há razão para repisar os parâmetros já concedidos pela Lei Complementar nº 675, de 2016, que, a priori, mantém a vigência da tabela de enquadramento realizada na forma da linha de correlação constante no Anexo IV.** Desse modo, a estrutura de enquadramento funcional foi delineada, para que os servidores que já exerciam suas funções, no momento de publicação da lei, fossem precisamente encaixados no enquadramento estipulado." (Parecer PGE, Procuradora Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, SGPE SAP 63491/2023)

- pelo princípio basilar da hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis, ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo eficácia. No entanto, **o Estado de Santa Catarina RECONHECE a intenção do legislador, mas o desconsidera;** violando a regra do Enquadramento funcional disposta pela LCE n. 777/2021 ao não contabilizar o tempo de serviço público do servidor na LCE n. 675/16;

- nesse sentido, é a manifestação exarada pelo setor técnico da Secretaria de Estado da Administração, quando instada a se manifestar no Enquadramento da LCE n. 777/21: **"nos parece que o legislador teve certa intenção em prever a realização do enquadramento, contudo, as regras não ficaram claras, nem dispostas na referida lei como de praxe(...)** (Informação n. 71/23/SEA/GEIMP – SGPE SAP 63491/2023)."

- o legislador, portanto, não utilizou o termo jurídico "enquadramento funcional" em vão ou por capricho linguístico;

- o direito é exposto, o dispositivo é literal, e por essas razões o judiciário catarinense tem posicionado-se em favor da regra de transição do enquadramento funcional disposto no art. 4ª da LCE n. 777/21:

A **Lei n. 777/2021** revogou as disposições da Lei n. 675/2016, mas manteve a disposição sobre enquadramento(...)com advento da Lei Complementar n. 777/2021, surgiu a possibilidade dos servidores já em carreira antes de 2021 serem enquadrados nos termos da linha de correlação do anexo IV da Lei Complementar n. 675/2016, pois a nova lei prevê de forma expressa que o preenchimento das vagas de agente de segurança socioeducativo ocorrerá por meio do "estabelecido anteriormente na Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016". Observe-se que a Lei Complementar n. 777/2021, apesar de não introduzir nova tabela de correlação, utilizou aquela já prevista na lei anterior, e concedeu autorização

para o enquadramento funcional(...) O dispositivo é literal(...) Se o legislador não quisesse permitir o reenquadramento de classe aos servidores já em atividade quando do advento da nova lei, teria replicado o contido na Lei Complementar n. 774/2021, que dispõe sobre o plano de carreira dos policiais penais: é lei semelhante à dos agentes socioeducativos e não faz menção ao enquadramento. (TJSC, 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste, Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública n. 5007207-12.2023.8.24.0067/SC, rel. Raul Bertani de Campos, j. 01/4/2024)

- no mesmo sentido, a 1ª Turma Recursal do TJSC, em processo oriundo do Juizado Especial da Fazenda Pública, reconheceu o direito do Enquadramento, assim sedimentando em voto do relator: "Não se cuida de aplicar, ao autor, um dispositivo legal revogado, e sim de se observar o respectivo método de reenquadramento, por ordem da atual norma em vigor que, como visto, faz-lhe remissão". (TJSC, Recurso nº 5033299-55.2023.8.24.0090/SC, rel. Marcelo Pizzolati, 1ª Turma Recursal, j. 29-07-2024);

- as sentenças procedentes se alinham à recente decisão do **Tribunal de Justiça** catarinense que, em sede de mandado de segurança, determinou à autoridade coatora cumprir a ordem para proteger o direito líquido e certo do impetrante ao Enquadramento Funcional da LCE n. 777/21, tendo sido a segurança concedida por unanimidade, apontando a violação ao direito do Enquadramento, determinando assim, que a situação seja corrigida:

(...) a atividade administrativa é guiada pelo princípio da legalidade e não permite contornos hermenêuticos que ultrapassem o sentido estrito das normas (...) (...) a Lei Complementar n. 777/2021 revogou as disposições da Lei n. 675/2016, mas manteve a mesma escala de progressão na carreira, concedendo a possibilidade para o enquadramento funcional (...) Logo, com a vigência da Lei Complementar n. 777/2021, **houve a manutenção da tabela do Anexo IV da LC 675/2016 para observância quando do enquadramento dos servidores.** (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5072281-83.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-01-2025).

- portanto, não cabe à administração pública fazer uma interpretação restritiva em desfavor dos servidores, os quais podem e devem gozar dos direitos positivados em lei; a existência do instituto de novo Enquadramento Funcional é inconteste, consubstanciada pelo comando mandamental do art. 4º combinado com, inc. IX, do art. 2º, da LCE n. 777/21, por seus próprios fundamentos No contexto dos arts. 4º e 80 da LCE n. 777/21, cujo conteúdo respectivamente tratam da revogação da LCE n. 675/16, do Enquadramento Funcional;

- há que se registrar: quando duas normas dentro de uma mesma lei, são criadas com o mesmo nível de hierarquia e a mesma data de vigência, não há uma norma superior que revogue a outra; do contrário, as normas devem ser interpretadas de forma complementar e harmoniosa, de modo que cada uma tenha seu campo de aplicação específico, sem que uma anule a outra;

- na "regra da especialidade", quando há normas gerais e normas específicas dentro de uma mesma lei, a norma específica prevalece sobre a geral, assim, se existirem duas normas aparentemente conflitantes dentro da mesma lei, a norma específica é considerada mais relevante e se sobrepõe à norma geral;

- nesse contexto, o art. 80, que prevê a revogação da LCE n. 675/16, é norma geral; contudo, não exclui a aplicação na norma especial, reitere-se, contida no art. 4º do mesmo diploma normativo;

- infere-se, portanto, que, no ponto, o art. 4º da LCE nº 777/2021 preservou a vigência do Anexo IV da LCE nº 675/2016, ressalvando a revogação genérica contida no art. 80, ex vi do art. 2º, §§ 1º e 2º, LINDB;

- em síntese, atualmente existem no sistema socioeducativo duas classes de agentes, aqueles em que aplicou-se a regra de transição, e aqueles em que a regra não se aplicou, de modo que hoje existem agentes que entraram no mesmo dia na carreira, sem nenhum prévio serviço estadual, e encontram-se em níveis mais elevados da carreira do que outros que entraram no mesmo dia/momento, sendo necessária a urgente correção do equívoco;

requer que seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, à Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social, a seguinte Indicação:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado JESSÉ LOPES, que sugere a Vossa Excelência a aplicação do art. 4º da LC 777, a fim de que o enquadramento funcional previsto seja aplicado igualmente para todos os agentes de segurança socioeducativos contemplados nesse período de transição legal, e não apenas àqueles que, eventualmente, já garantiram a aplicação do direito pela via judicial. Atenciosamente, Deputado JÚLIO GARCIA - Presidente

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 20/08/2025, às 15:27.
